



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

PROJETO DE LEI Nº 62/21

Dispõe sobre a educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Chapecó, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica admitida a modalidade de educação domiciliar (*homeschooling*) no sistema Municipal de Ensino de Chapecó.

Art. 2º A educação domiciliar (*homeschooling*) consiste no ensino a crianças e adolescentes, em todos os níveis da educação básica, dirigido pelos próprios pais ou responsáveis legais, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurada a isonomia de direitos entre os educandos em educação escolar e os educandos em educação domiciliar.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A isonomia estende-se aos pais e responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§ 4º Fica assegurada aos educandos em educação domiciliar a participação em programas, concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como a meia-entrada nos casos em que for direito do estudante.

Art. 3º Os pais ou responsáveis legais têm a liberdade de acrescentar as disciplinas e os conteúdos que entenderem pertinentes, bem como optarem por metodologias, materiais didáticos e paradidáticos, estratégias e técnicas didático-pedagógicas que julgarem mais adequadas.



Câmara Municipal de Chapecó

Art. 4º Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar deverão comprovar, obrigatoriamente, que ao menos um deles, ou preceptor do estudante ter concluído o ensino médio.

Art. 5º Incumbe ao Poder Público e órgãos competentes, atuar de forma a coibir a discriminação às famílias educadoras, em especial, a ameaça, o cerceamento ou prejuízo ao exercício do direito à liberdade educacional.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar para seus filhos assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, e observar as disposições vigentes na Lei no 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais optantes pelo ensino domiciliar estão sujeitos à fiscalização constante do Conselho Tutelar e quaisquer outros órgãos oficiais de preservação e garantia de direito de menores.

Art. 7º A opção pela educação domiciliar é direito dos pais e responsáveis e será formalizada mediante cadastro na Secretaria Municipal de Educação ou órgão competente, preferencialmente através da matrícula em instituições públicas ou privadas de ensino que ofereçam a modalidade de educação domiciliar, sejam elas escolas que também desenvolvam a educação escolar ou organizações específicas para a finalidade de educação domiciliar.

§ 1º A instituição já credenciada para a educação escolar de ensino formalizará, perante os sistemas federais, estaduais e municipais, adesão declaratória da modalidade de educação domiciliar.

§ 2º A matrícula também poderá ser realizada em instituição que ofereça exclusivamente a modalidade de educação domiciliar e que esteja devidamente credenciada junto às Secretarias Municipal ou Estadual de Educação, ou órgão equivalente.

§ 3º As entidades mencionadas para a matrícula são responsáveis pela manutenção dos cadastros dos respectivos estudantes domiciliares a elas vinculados.

§ 4º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.

§ 5º A matrícula comprova, para todos os efeitos, a opção pela educação domiciliar e somente serão exigidos os mesmos documentos e requisitos, no que couber, necessários para a matrícula dos alunos em educação escolar, além da apresentação à instituição de ensino para o ensino domiciliar, pelos pais ou responsáveis, de:

I - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou responsáveis legais, conforme regulamento;

II - certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais; e

III - certificado de conclusão de Ensino Médio de um dos pais ou responsáveis legais, ou do preceptor responsável pelo ensino do educando.

§ 6º Estão os optantes pelo ensino domiciliar sujeitos às diretrizes dos ciclos de aprendizagem para o desenvolvimento de competências básicas, que serão avaliadas nos testes de certificação periódicos e acompanhadas nas fiscalizações do Conselho Tutelar ou órgão competente.



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

Art. 8º Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica.

Art. 9º A certificação de aprendizagem da educação domiciliar deverá ser atestada por meio de avaliação realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado o educando, que deverá ter o mesmo conteúdo e o mesmo nível de dificuldade exigido do educando em educação escolar, nos termos previstos no projeto pedagógico e no currículo da instituição de ensino, de modo a assegurar a formação básica de qualidade.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no caput, as avaliações e certificações serão aplicadas de acordo com os seguintes ciclos de aprendizagem:

- I - conclusão do 2º ano do Ensino Fundamental I;
- II - conclusão do Ensino Fundamental I;
- III - conclusão do Ensino Fundamental II; e
- IV - conclusão do Ensino Médio.

§ 2º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem, logo, em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

§ 3º As avaliações ocorrerão ao fim de cada ciclo de aprendizagem, ou conforme regulamentação do Poder Público que obedeça aos moldes do art. 38 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei 9.394/96).

§ 4º O município poderá se valer do resultado de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 5º A reprovação em teste de certificação, por si só, não implica em obrigatoriedade de retorno ao ensino escolar convencional.

Art. 10. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

- I – na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – na Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006;
- III – no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- IV – na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou
- V – na Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em .



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

Prefeito